



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202060100086
Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 17/03/2020
Competência: Canhoba/Comarca de Gararu
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: CANHOBA - Estado: SE - CEP: 49880000
Requerente: Advogado(a): ELIZABETE MENESSES LUDUVICE 9/B/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202069000161 da(o) Gararu.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 202069000161

Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 27/02/2020

Competência: Gararu

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CANHOBA - Estado: SE - CEP: 49880000

Defensor Público: ELIZABETE MENESSES LUDUVICE 9/B/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201940601922 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601922
Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 13/12/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: CANHOBA - Estado: SE - CEP: 49880000
Defensor Público: ELIZABETE MENESSES LUDUVICE 9/B/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601922, referente ao protocolo nº 20191213105301464, do dia 13/12/2019, às 10h53min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO
DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, solteira, menor impúbere, portadora do CPF sob o nº 077.689.995-33 e RG nº 3.810.638-8 SSP/SE, neste ato representada por sua genitora, **MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA**, solteira, técnica em enfermagem, portadora do CPF nº 907.402.205-78 e RG nº 1.344.160 SSP/SE, contato telefônico (79)99957-7182, ambas residentes e domiciliadas na Av. Quintino Bocaiúva, nº 518, Centro – CEP:49880-000 – Canhoba/SE, vem, por intermédio da representante da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, com fulcro nos art. 134, da Constituição Federal, art. 4º, incisos I e III, art. 6º, incisos II, V e VIII, art. 39, *caput* e incisos IV e V, art. 51, *caput*, incisos IV, X, XIII e XV, § 1º, incisos I, II e III e § 2º, art. 81, *caput*, todos da Lei nº 8.078/90; Lei nº 9.656/98, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



I. Da gratuidade da justiça. Da legitimidade institucional da Defensoria Pública. Da Hipossuficiência Econômica.

Inicialmente, pugna-se pela concessão da gratuidade da justiça, uma vez que, a Demandante, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais necessárias ao deslinde da causa, consoante declaração em anexo, com amparo na norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB, bem como nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, cumpre ressaltar, que a mencionada declaração de hipossuficiência econômica se reveste de inequívoca presunção relativa de veracidade, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC/15, visto que, trata-se de pessoa natural. Ato continuo, nota-se que essa presunção, não nasceu com o advento do novel diploma processual civil, mas de entendimento consagrado anteriormente, o qual prestigia o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, da CFRB), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. **A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.** 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.115.300/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 198/2009 - grifei).



Por conseguinte, trata-se de benefício processual de extrema importância para o acesso ao Judiciário por aqueles que dispõe de exígua capacidade econômica. Prova disso é sua positivação legal expressa no Novo Código de Processo Civil, na forma de seus artigos 98 e seguintes.

Demais disso, conquanto o benefício da gratuidade da justiça seja instituto distinto daquele da assistência jurídica gratuita, é imperiosa exposição objetiva acerca da legitimidade institucional da Defensoria Pública para atuar na espécie.

A base constitucional da atuação da Defensoria Pública se encontra no artigo 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando verdadeiro escopo institucional de disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que mais necessitam, por conta de sua debilidade financeira. Ademais, o artigo 185, *caput*, do CPC/15 reitera o citado dispositivo constitucional, a reforçar os contornos da atuação da Defensoria Pública.

Consectariamente, a pertinência temática relativa às atribuições institucionais da Defensoria Pública diz respeito às situações em que o assistido é hipossuficiente econômico, inobstante existam outras hipóteses que demandam a sua atuação. Com isso, em consonância com a declaração de hipossuficiência econômica ora anexada, tem-se por imprescindível a atuação, *in casu*, da Defensoria Pública.



II. Da audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil).

A parte demandante, em sua busca da resolução mais célere do seu litígio, vem, de forma cristalina indicar sua vontade na realização da audiência de conciliação/mediação.

A leitura dos dispositivos legais elencados no Novo Código de Processo Civil viabiliza a conclusão de que um de seus cânones é a resolução consensual dos conflitos, em harmonia com o que está disposto no artigo 3^a, §2^a, também do Novo Diploma Processual. Nesse sentido, insta colacionar lapidar tirocínio do processualista Fredie Didier Jr.:

O art. 3º, §2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Trata-se de enunciado que consagra, legislativamente, uma política pública: a solução consensual dos conflitos passa a ser uma meta a ser realizada. O dispositivo ratifica a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que já havia determinado a implantação dessa política pública. Agora, há a consagração legal dessa opção, que está em consonância com movimento mundial de estímulo à solução negociada, considerada o mais efetivo entre todos os métodos de resolução de conflitos.¹

Dessa forma, a opção do Novo Código pela priorização de soluções resultantes de acordos entre as partes decorre do fato de essa forma de resolução de conflitos se mostra mais efetiva no sentido e perpetuar uma paz social mais duradoura. É cediço que, quando as partes participam ativamente da construção de uma ajuste para pôr fim ao dissenso, elas se tornam mais engajadas em manter, prospectivamente, a harmonia alcançada.

Nesses termos, com o desiderato de se alcançar uma solução consensual e eficiente para o caso em questão, pugna-se pela realização de audiência de conciliação ou de mediação nos termos dos arts. 334 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

¹DIDIER JUNIOR. Eficácia do novo CPC antes do término do período de vacância da lei, 2015. Disponível em:< <http://www.frediedidier.com.br/artigos/eficacia-do-novo-cpc-antes-do-termino-do-periodo-de-vacancia-da-lei-2015>.



III. Dos Fatos.

Com fulcro nos relatos contidos no BO expedido pela Polícia, ``relata o noticiante que seu sobrinho Marcos Andre Rocha Santana na noite de hoje seguia com destino a cidade de Propria, e ao chegar no povoado Pirunga, o veículo que ele conduzia se chocou com uma carreta tendo o mesmo falecido no local``.

Já do laudo expedido pelo IML apura-se:

``O corpo deu entrada neste Instituto ás 23h57 do dia 29 de outubro do corrente ano. Das informações obtidas consta ter sido vítima de acidente de trânsito fato e óbito ocorridos ás 18h00 do dia 29 de outubro do corrente ano, no Povoado pirunga, município de Capela. ``

Em razão do referido acidente, a companheira do falecido, pleiteou indenização junto ao DPVAT, para assegurar o da filha do casal (menor impúbere), haja vista, esta, é a única herdeira do **de cuius** (conforme certidão em anexo). Ocorre, porém, até o presente momento, desde o ano de 2015, a documentação solicitada pela seguradora, encontra-se parada na sede no Rio de Janeiro.

A demandante, pleiteia, tão somente, a indenização devida, haja vista, é direito da demandante o recebimento do teto da tabela do DPVAT, em razão, da morte do seu genitor, evento o qual, mudou totalmente, a vida não só sua, como também, de toda sua família.



VI. Do Direito.

A parte autora, ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° [6.194](#), de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro [DPVAT](#), comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei [6.194](#)/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – [DPVAT](#). Posteriormente, a Lei [8.441](#)/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

“O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro [DPVAT](#), existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O [DPVAT](#) oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).”

A atual responsável pela administração do Seguro [DPVAT](#) é a Seguradora Líder-[DPVAT](#), que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro [DPVAT](#).

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme



o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro [DPVAT](#) são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério da Infraestrutura (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro [DPVAT](#), todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. [3º](#) da Lei [6.194/74](#).

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Pelo caso em tela, em razão de morte do seu genitor, tem o direito a demandante, receber o teto da indenização cabível (R\$13.500,00 – TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS),

V - Dos Pedidos E Dos Requerimentos

Mediante o exposto, requer:

1. A citação da Seguradora **por meio de Carta Citatória (art. 246, I, do CPC/15)**, para, sob pena de revelia, querendo, contestar a ação, no prazo de lei;
2. A intimação pessoal do Representante da Defensoria Pública estadual abaixo assinado, nos termos da LCE nº 183/2010, assim como em conformidade com o art. 186, § 1^a, do CPC/15, sob pena de nulidade processual, bem como a concessão do prazo em dobro para a prática de qualquer ato, na forma da referida legislação estadual e do art. 128, I da LC Federal nº 80/94 e do art. 186, *caput*, do Novo CPC;
3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça nos moldes dos artigos 98 e seguintes do CPC/15;
4. O julgamento procedente do pedido veiculado na presente ação;
5. A condenação da ré nas custas judiciais e nos honorários sucumbências, estes no percentual de 20% do valor da causa, a serem depositados na Conta Corrente 024/405635-6, agência nº 014, BANESE, em nome da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Pretende a autora produzir prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento pessoal da demandante, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.



Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E
QUINHENTOS REAIS)**

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 13 de dezembro de 2019.

ELIZABETE MENESSES LUDUVICE

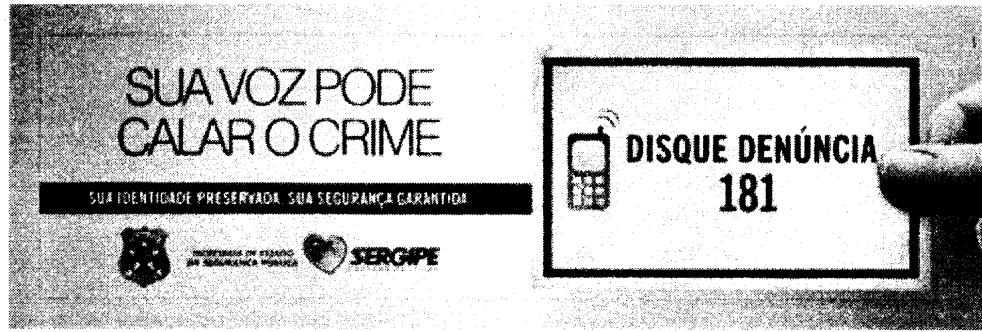
DEFENSORA PÚBLICA

VICTOR HUGO ALMEIDA SANTOS LEITE
ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPELA

AV. MONSENHOR ERALDO BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3263-1242

Boletim de Ocorrência 2013/06536.0-000507 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPELA

Endereço: AV. MONSENHOR ERALDO BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3263-1242

FATO

Natureza: MORTE A APURAR

Data e Hora do Fato: 29/10/2013 - 18:00 **até** 29/10/2013 - 18:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: POV. PIRUNGA **Cidade:** CAPELA - SE **Circunscrição:** DEPLAN-ARACAJU

Tipo de local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

NOTICIANTE

Nome: JOSE JORGE

Nome do pai: JOSE MOURA ROCHA **Nome da mãe:** JEOVANETE VIEIRA NUNES

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 3272230 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: CAPELA **Data de nascimento:** 04/06/1956 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:**

Profissão: AÇOGUEIRO **Estado civil:** Casado **Grau de instrução:**

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO **Número:** 09 **Complemento:**

CEP: 49.000-000 **Bairro:** CENTRO **Cidade:** CANHOBA **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 3363-1012

VÍTIMA

Nome: MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA

Nome do pai: JOSE NASCIMENTO SANTANA **Nome da mãe:** MARIA ABGAIL ROCHA SANTANA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 695.674.335-34 **RG:** 9669787 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU **Data de nascimento:** 10/04/1976 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: ADVOGADO **Estado civil:** Divorciado **Grau de instrução:** 3º Grau Completo

Endereço: RUA ITAPORANGA **Número:** 63 **Complemento:** APTO 601

CEP: 49.000-000 **Bairro:** CENTRO **Cidade:** ARACAJU **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML **Guia de Exame**

Descrição: LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE SEU SOBRINHO MARCOS ANDRE ROCHA SANTA, NA NOITE DE HOJE SEGUIA COM DESTINO A CIDADE DE PROPRIA, E AO CHEGAR NO POCOADO PIRUNGA, O VEÍCULO QUE ELE CONDUZIA SE CHOCOU COM UMA CARRETA TENDO O MESMO FALECIDO NO LOCAL. O LAUDO DEVERÁ SER ENCAMINHADO A DELEGACIA DE CAPELA.

Acrescentado por MEGES SANTOS DE OLIVEIRA - 26/03/2018 às 11:19

Que a placa do veículo GM/VECTRA é: MUZ 5570 AL. CHASSI: 9BGAB69W07B172462. Que se encontra no nome de ADAIR GAMA ROLEMBERG.

Data e hora da comunicação: 30/10/2013 às 00:30

Responsável pela Alteração: MEGES SANTOS DE OLIVEIRA

Última Alteração: 26/03/2018 às 11:19.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisA.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	09/12/2019	08/01/2020	907.402.205-78 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

3/145920-5

Canal de contato

A Energisa convida você e sua família para o NATAL ILUMINADO 2019. Serão 1,5 milhão de pontos de luz decorando as praças Fausto Cardoso, Almirante Barroso e Olímpio Campos, no centro de Aracaju. Espetáculos artísticos com show pirotécnico, túnel musical, carrossel, trenó do Papai Noel e muito mais. De 26/11 a 08/01/19.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 07/11/19 Leitura: 9121	Data: 09/12/19 Leitura: 9177	1	56	32

Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa(C)	Valor Base(Calc)	Aliq. Icms(R\$)	Icms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Pis(Cofins(R\$))		
0801	Consumo em kWh	56 000	0,749750	41,98	41,98	25	10,49	41,98	0,31	1,45
0801	Adic. B. Vermelha			2,35	2,35	25	0,59	2,35	0,02	0,08
0801	Adic. B. Amarela			0,30	0,30	25	0,07	0,30	0,00	0,01
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB ILUM PÚBLICA		7,30	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 11/2019		0,18	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2018		0,55	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2019		0,04	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 52,88 44,83 11,15 44,83 0,33 1,54
Tarifa s/ Tributos: 0,530720

Media últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
47	16/12/2019	R\$ 52,68

Histórico de Consumo (kWh)

49 | 52 | 49 | 52 | 43 | 50 | 48 | 48 | 42 | 41 | 42 | 47
Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/18 Jul/19 Ago/18 Set/19 Out/18 Nov/19

RESERVADO AO FISCO

2f18.543c.60ae.5d29.2941.a48b.e3da.a218.

Indicadores de Qualidade 10/2019-PRÓPRIA

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC/MENSAL	5,67	1,16
DIC/TRIMESTRAL	11,34	NOMINAL
DIC/ANUAL	22,89	127
FIC/MENSAL	3,36	2,00
FIC/TRIMESTRAL	8,72	CONTRATADA
FIC/ANUAL	13,45	LIMITE INFERIOR 117
DMC	3,29	LIMITE SUPERIOR 133
DICRI	12,22	1,07

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	11,53	21,88
Compra de Energia	18,88	31,82
Serviço de Transmissão	1,12	2,13
Encargos Setoriais	2,30	4,37
Impostos Diretos e Encargos	21,07	40,00
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	52,68	100,00

Valor do EUSD (Ref. 10/2019) R\$ 11,96

ATENÇÃO

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
00190.00009 03087.893008 04433.902170 1 81050000005268

PAGADOR: MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 907.402.205-78
AV QUINTINO BOCAIJUA, 05187 - CENTRO - CANHOBIA / SE CEP: 49880000

Noss Nro: Nr. Documento: Data de Vencimento: Valor do Documento: Valor Pago:

30878930004433902 000145920201912 16/12/2019 R\$ 52,88

BENEFICIARIO: ENERGISA SERG/PE-DISTRIB ENERGIA SA CNPJ 13.017.482/0001-63

Rua Min Apolinario Sales, 81 - Inacio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150

Agencia / Código do beneficiario: 3064-3/178003-4

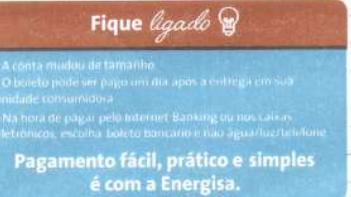


Onde pagar sua conta

Débito Automático - Bradesco / Banco do Brasil / Bancoob (Sicoob) / Banese / Caixa Econômica Federal / Itaú / Mercantil do Brasil / Santander / Sicredi / Banco Inter
Agentes Credenciados - Banco do Brasil (Correspondentes Bancários e Banco Postal) / Bradesco (correspondentes Bancários) / Bancoob (Sicoob) / BNB / Banese / Caixa Econômica Federal (Casas Lotéricas e Caixa aqui) / Mercantil do Brasil / Tribanco / Sicredi
Autoatendimento e Internet - Banco do Brasil / Bradesco / Bancoob (Sicoob) / Banese / BNB / Caixa Econômica Federal / Itaú / Mercantil do Brasil / Santander / Sicredi / Banco Inter

Energisa facilita para você!

A sua conta de energia mudou.
Agora, ela é boleto bancário.
Assim é melhor para você, que pode pagar o boleto em qualquer banco, casas lotéricas e internet.



Além de ser mais fácil e prático, o boleto bancário oferece mais segurança e tem uma rede ampla de recebimento.



energis
www.energis.com.br

Glossário

Compra de Energia: parcela destinada ao pagamento dos geradores que vendem energia elétrica para a concessionária.
Serviço de Distribuição: parcela destinada a investimentos e custos operacionais nas redes de distribuição.
Serviço de Transmissão: parcela destinada ao pagamento do transporte de energia das usinas até as subestações.
Encargos Setoriais: parcela destinada ao pagamento das obrigações compulsórias do setor elétrico estabelecidas por lei, arrecadada pela Energisa e transferida para a Eletrobrás.
Impostos Diretos e Encargos: parcela destinada ao pagamento dos impostos estaduais (ICMS) e federais (PIS/PASEP e COFINS).
DIC: número de horas que o cliente ficou sem energia.
FIC: número de vezes que o cliente ficou sem energia.
DMIC: Duração, em horas, da maior interrupção de energia no período.
DICRI: Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico.
Custo de disponibilidade: valor mínimo faturável, estabelecido pela ANEEL, para as unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.
TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.
TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia.
EUSD: Encargo de uso do sistema de distribuição.

Informações sobre esta NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA só estarão disponíveis para consulta em nosso sistema 24 HORAS após a data de apresentação informada no anverso.

Fique Atento!

- Para atendimento em nossas agências ou através do Call Center, tenha em mãos uma conta de energia elétrica, CPF ou CNPJ.
- Facilite o acesso do leitorista ao medidor e assim evite que o seu consumo seja faturado pela média dos últimos doze meses.
- Informações sobre condições gerais do fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos estão à disposição para consulta em nossas agências de atendimento ou em nosso site www.energis.com.br
- Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito à compensação. É direito do consumidor solicitar, a qualquer tempo, a apuração dos indicadores de qualidade.
- Pagando sua conta em dia, você evita cobrança de multa de 2%, atualização monetária com base na variação do IGP-M, juros de mora de 1% ao mês, corte no fornecimento de energia e demais transtornos. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
- Os dados impressos tem vida útil de até cinco anos desde que se evite o contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.
- Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz até a data do vencimento, uma vez vencida, você estará sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC), e também estará sujeito ao protesto do documento junto aos órgãos competentes, devendo arcar com todos os custos para retirada do protesto.
- Seu CPF foi protestado? Consulte através do site: <http://pesquisaprotesto.com.br>

Atendimento Energisa 08000 79 0196 (24h)

Atendimento Energisa para deficiente auditivo ou de fala 08000 79 1234
Ouvidoria Energisa 08000 79 0903 (horário comercial) - Necessário ter o número do protocolo de atendimento.
ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) - 167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis).

Aproveite melhor o seu tempo

Autorize o pagamento de sua conta de energia através do débito automático: é mais cômodo e seguro.
Procure o seu banco ou acesse a internet.

[Destaque aqui](#)

Fale com a Energisa também pelas redes sociais

Curta e compartilhe:
facebook.com/energis

Siga:
@energis



Acesse:
www.energis.com.br

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Marcos Andre Rocha Santana, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 29/10/2013, faleceu em 29/10/2013, no estado civil de Divorciado (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. <u>Sarah Mariana Oliveira Santana</u>	<u>Filha</u>		
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima () não deixou companheira(o) ou (x) deixou companheira(o) de nome Maria Aluviana Torres Oliveira.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(IS) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1.			
2.			

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1.			
2.			

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- b) Caso o herdeiro legal possua entre 16ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).



VÍTIMA Marcos Andrade Rocha Santana CPF DA VÍTIMA 695 674 325 34
 DATA DO ACIDENTE 29/10/2013 PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO SARA MARIANNA OLIVEIRA SANTANA

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR REPRESENTANTE LEGAL BENEFICIÁRIO, CUJO PARENTESCO COM A VÍTIMA É FICHA

ENDERECO DO PORTADOR RUA 5 COSTA NOVA IV coro ALFA CLASS
 Nº 500 COMPLEMENTO B113 Apt 101 Bairro ANANADA
 CIDADE ANANCAU UF SE CEP 49001-234
 E-MAIL aniana.torres770@gmail.com TELEFONE (79) 3254-4047
(79) 9952-7482

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - Morte = R\$ 13.500,00
 - Invalidiz permanente = ATÉ R\$ 13.500,00
 - Despesas médicas (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)
- O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE • GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204
- TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM ESTAR LEGÍVEIS

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
- CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES)
- CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES)
- LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NEGRÓPSIA, SE FOR O CASO - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

- CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)
- CPF (CÓPIA SIMPLES)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES), OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS DO CONJUGE (MARIDO OU MULHER)

- CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES)
- PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CÔNJUGE CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS
- DOCUMENTOS DA COMPANHEIRA (A)**
 - PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES)
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL, CONTENDO A SEPARAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLES)
 - PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CONJUGE**
 - PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES)
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES)
 - DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CONJUGE (MARIDO OU MULHER)
 - TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A), E O CONJUGE (MARIDO OU MULHER)

DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VÍTIMA

- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÔ(O) DA VÍTIMA**
 - DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VÍTIMA**
 - DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
 - CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DA VÍTIMA - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
 - CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO - CÓPIA AUTENTICADA: SIM NÃO
- OUTROS DOCUMENTOS:**

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 23/09/2013 MATR. CORREIOS 8-107-04-2
 NOME Flávio Borges de Almeida Nunes
 ASSINATURA Flávio Borges de Almeida Nunes

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA 23/09/2013 MATR. CORREIOS 8-107-04-2
 NOME Flávio Borges de Almeida Nunes
 ASSINATURA Flávio Borges de Almeida Nunes

RIO DE JANEIRO, 11 de Novembro de 2015.

Boletim Nº ..: 077611/2015

Seguradora : SOMPO SEGUROS

A/C: MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA

RUA 5 IV , 105 BL 13 P 101 - CENTRO

ARACAJU SE

CEP: 59039000

SEGURO D.P.V.A.T.

Acusamos o recebimento da documentação relativa ao sinistro ocorrido com a vítima em referência. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Cópia AUTENTICADA pela Delegacia, do aditamento ao Registro de Ocorrência Policial ou Certidão do Órgão Policial, assinada e carimbada pela autoridade policial, informando a placa e o nome do proprietário do veículo que transportava a vítima. *OK*

OBS: Recebemos apenas um página referente ao Registro Policial 2013/06536, onde não consta a qualificação do veículo.

- Cópia do documento comprobatório (FOLHA DE CHEQUE, CARTÃO BANCÁRIO, CABEÇALHO DE EXTRATO BANCÁRIO, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO BANCO OU COMPROVANTE DE SALDO), constando o(s) nome(s) do(s) favorecido(s) MARIA ADRIANA e o tipo de conta (POUPANÇA ou CORRENTE), referente aos dados bancários informado(s) no(s) formulário(s) de autorização de pagamento, POIS NÃO FOI ENVIADO. *—*

- Original da declaração de únicos herdeiros (modelo disponível no site www.dpvat.com.br) passada pelos FILHOS da vítima e duas testemunhas, informando o estado civil no qual a mesma faleceu, se deixou companheiro(a) e o nome completo de todos os herdeiros (vivos e porventura falecidos), uma vez que não foi enviado.

Para que possamos agilizar a regulação do sinistro, o documento relacionado acima pode ser capeado por esse boletim informativo.

N: Sinistro	Nome da Vítima	Natureza
2299802015	MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA	Morte

Cordialmente

SOMPO SEGUROS

*Formula
www.seguradora.libre.com.br.
→ o nome de maria.
→ declaração de únicos
herdeiros.*

Juliete

01/3/2001

SRO - Rastreamento Unificado[Português](#) | [English](#)
Ambiente: Produção
Versão: 1.4.0
[Fale com os Correios](#)

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso de SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX HOJE e Telegramas, em que ele representa o horário real da entrega.

ATENÇÃO! Informações desta página são exclusivamente de uso interno.
DJ0399475508R**Local**

Det	Data Hora		26/06/2018 11:07:53	Nº evt
			Situação	
	26/09/2015 13:21:00	CDD PRIMEIRO DE MARCO - RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue	1
	26/09/2015 11:11:50	CDD PRIMEIRO DE MARCO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
	26/09/2015 10:44:15	CDD PRIMEIRO DE MARCO - RIO DE JANEIRO / RJ	Passagem interna	1
	25/09/2015 11:15:57	CTE BENFICA - RIO DE JANEIRO / RJ Em trânsito para.: CDD PRIMEIRO DE MARCO - RIO DE JANEIRO///RJ	Encaminhado	1
	24/09/2015 14:54:06	CTCE ARACAJU - ARACAJU / SE Em trânsito para.: CTE BENFICA - RIO DE JANEIRO///RJ	Encaminhado	1
	23/09/2015 14:04:46	AC CANHOBA - Canhoba / SE Em trânsito para.: CTCE ARACAJU - ARACAJU///SE	Encaminhado	1
	23/09/2015 10:24:28	AC CANHOBA - Canhoba / SE	Postado	1

[Imprimir](#)[Nova Consulta](#)[Voltar](#)

13/12/13

Keylla



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME CADAVERICO

quarta-feira, 30 de outubro de 2013
Nº Laudo
8823/2013

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA	Nascimento	10/04/1976	Idade	37	Naturalidade	ARACAJU
Estado Civil	SEPARADO	Sexo	MASCULINO	Cor	PARDA	Profissão	ADVOGADO
Instrução	2º Grau Completo	Nome da Mãe	MARIA ABIGAIL ROCHA SANTANA	Nome do Pai	JOSE NASCIMENTO SANTANA	UF	SE
Endereço	RUA ITAPORANGA, Nº63	Bairro	CENTRO	Município	ARACAJU		
Nome da Autoridade	BEL WASHINGTON SUSSUMO OKADA	Função	BEL WASHINGTON SUSSUMO OKADA	Unidade	DELEGACIA DE CAPELA		
1º Perito Relator	DR JOSÉ RAIMUNDO DE MELO	Cremesel/Crose	0770	2º Perito Relator		Cremesel/Crose	
Local da Perícia	Sala de Necropsias do IML					LAUDO	
						Nº8823/2013	

Historico/Descrição

Historico

O corpo deu entrada neste Instituto às 23h57 do dia 29 de outubro do corrente ano. Das informações obtidas consta ter sido vítima de acidente de trânsito fato e óbito ocorridos às 18h00 do dia 29 de outubro do corrente ano, no Povoado Pirungá, município de Capela - se

Exame Externo

a) Vestiário (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Camisa vermelha, calça jeans, cinto preto e meia preta em pé direito.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, complexão física, condições dentárias, sinais particulares, idade aparente)

Sexo masculino, cor parda, cabelos castanhos e curtos, 1,66m de comprimento e idade aparente de 40 anos

c) Dados Tanatológicos (Livores hipostásicos, manchas verdes, tumescência, etc)

Livores hipostásicos na face posterior do tronco e rigidez nos membros superiores.

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema)

Ferimento de morfologia circular, medindo aproximadamente sete centímetros de diâmetro localizada em região frontoparietal esquerda do couro cabeludo com exposição de tecido ósseo e sem fratura. Língua protusa e edemaciada. Escoriações de arrastes de morfologia irregular e coloração avermelhada, localizadas em antebraço direito. Extensa lesão cervical látero-lateral de regiões carotídeas bilaterais, com ferimento de bordos afastados e perda de tecido entre regiões suprahiódea e infrahiódea com mobilidade cervical ampla.

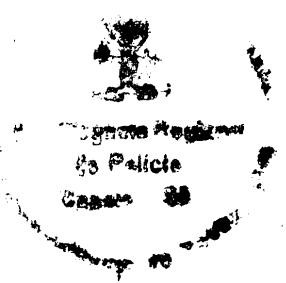
Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craneana

N.d.n.

Dr. José Raimundo de Melo
Perito Médico Legista 1º Classe
CREMSE - 0770

Nota
Maior Autoridade de Autoridade
Delegada de Polícia Civil



Laudo Pericial
Digitalizado

13 / 12 / 13

Kaylla

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
**LAUDO PERICIAL
CADAVERICO**

Marcos André Rocha Santana

Laudo nº8823/2013

b) PESCOÇO
Exposição de musculatura e de vasos cervicais. Lesões transfixantes de via aérea e de vasos da região.

c) Membros

N.d.n.

d) Cavidade torácica

Árvore respiratória com secreção sanguinolenta por aspiração.

e) Cavidade Abdominal

N.d.n.

a) Anatomo - Patológico

XXX

b) Quais revelaram

XXX

c) Toxicológico

Colhido 10 ml de sangue e encaminhado ao Instituto de Análises e Pesquisas

Forenses - IAPF/COGERP para a realização de alcoolemia.

d) Deu como resultado

PENDENTE.

e) Outros

XXX.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Os achados são compatíveis com a história da ocorrência policial e as lesões descritas, foram produzidas por ação contundente e corto-contundente durante o acidente. O óbito se deu durante a ocorrência, pela extensão e gravidade das lesões vasculares do pescoço. As lesões cortocontusas foram produzidas por fragmentos cortantes da estrutura dos veículos envolvidos no acidente.

Conclusão
Que a vítima sofreu ação de meio contundente e corto-contundente tendo como causa mortis choque hipovolêmico; anemia aguda; lesão vascular cervical; acidente de trânsito.

Respostas aos quesitos

1º) Houve morte?

Sim.

2º) Qual a causa?

Choque hipovolêmico; anemia aguda; lesão vascular cervical; acidente de trânsito.

3º) Qual instrumento ou meio que produziu?

Contundente e cortocontundente.

4º) Foi produzida por meio de veneno, fogo, foco explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Não.

Dr. José Raimundo de Melo
Pós Médico Legista 1º Classe
0770
DR. JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
0770

LAUDO N°8823/2013

LAUDO ELETRÔNICO
Digitalizado

13 / 12 / 13

Keylla

Nota
Delegacia de Polícia Civil
Tribunal de Justiça do Paraná



GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Coordenadoria Geral de Perícias
Instituto de Análises e Pesquisas Forenses - IAPF
Laboratório de Toxicologia Forense

Ref. Protocolo nº 8823/13- IML

DECLARAÇÃO

Aracaju, 08 de Fevereiro de 2016

Em resposta a solicitação feita através do ofício S/N oriundo da Delegacia de Capela, onde foi solicitado informação a respeito do exame de Toxicológico de Alcoolemia da vítima identificada como **MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA, referente ao Laudo do IML nº 8823/2013**, declaramos que ficamos impossibilitados de realizar o exame pericial pelo fato de o teor de álcool etílico na amostra a ser analisado, não configurar o teor real quando da ocorrência do fato, por causa do tempo excessivo de armazenamento, ainda, que sob condições adequadas, fato que compromete o resultado analítico e consequentemente, o laudo de Perícia Criminal.

Atenciosamente,

Maria Auxiliadora Gomes Bispo Bittencourt
Maria Auxiliadora Gomes Bispo Bittencourt
Perita Criminal
Diretora do Instituto de Análises e Pesquisas Forenses
IAPF.SSP@POLICIA.TECNICA.SE.GOV.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NAME **MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSORUF **SSP** SE
1344160

CPF **907.402.205-78** DATA NASCIMENTO **03/11/1977**

FILIAÇÃO

**ALTAMIRO ALVES DE
OLIVEIRA
MARIA DE LOURDES
TORRES DE OLIVEIRA**

PERMISSÃO **ACC** CATHAB **AB**

Nº REGISTRO **04897614691** 1ª HABILITAÇÃO **10/03/2010**
VALIDADE **22/09/2024**

OBSERVAÇÕES
A



Maria Adriana Torres Oliveira
ASSINATURA DO PORTADOR

DATA DE EMISSÃO **25/09/2019**
LOCAL **ARACAJU, SE**

Abner Melo Silva
DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

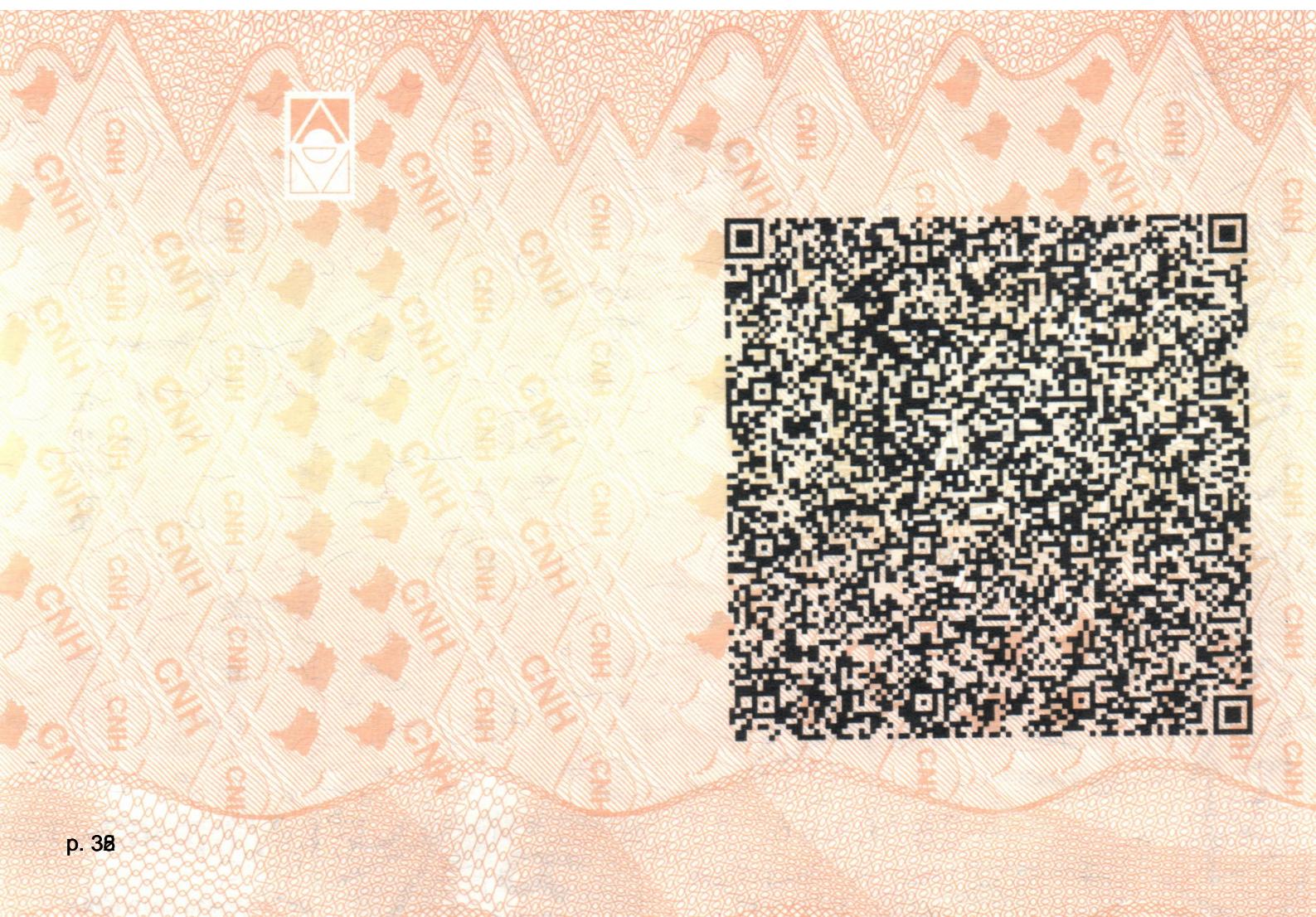
CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
CARTERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

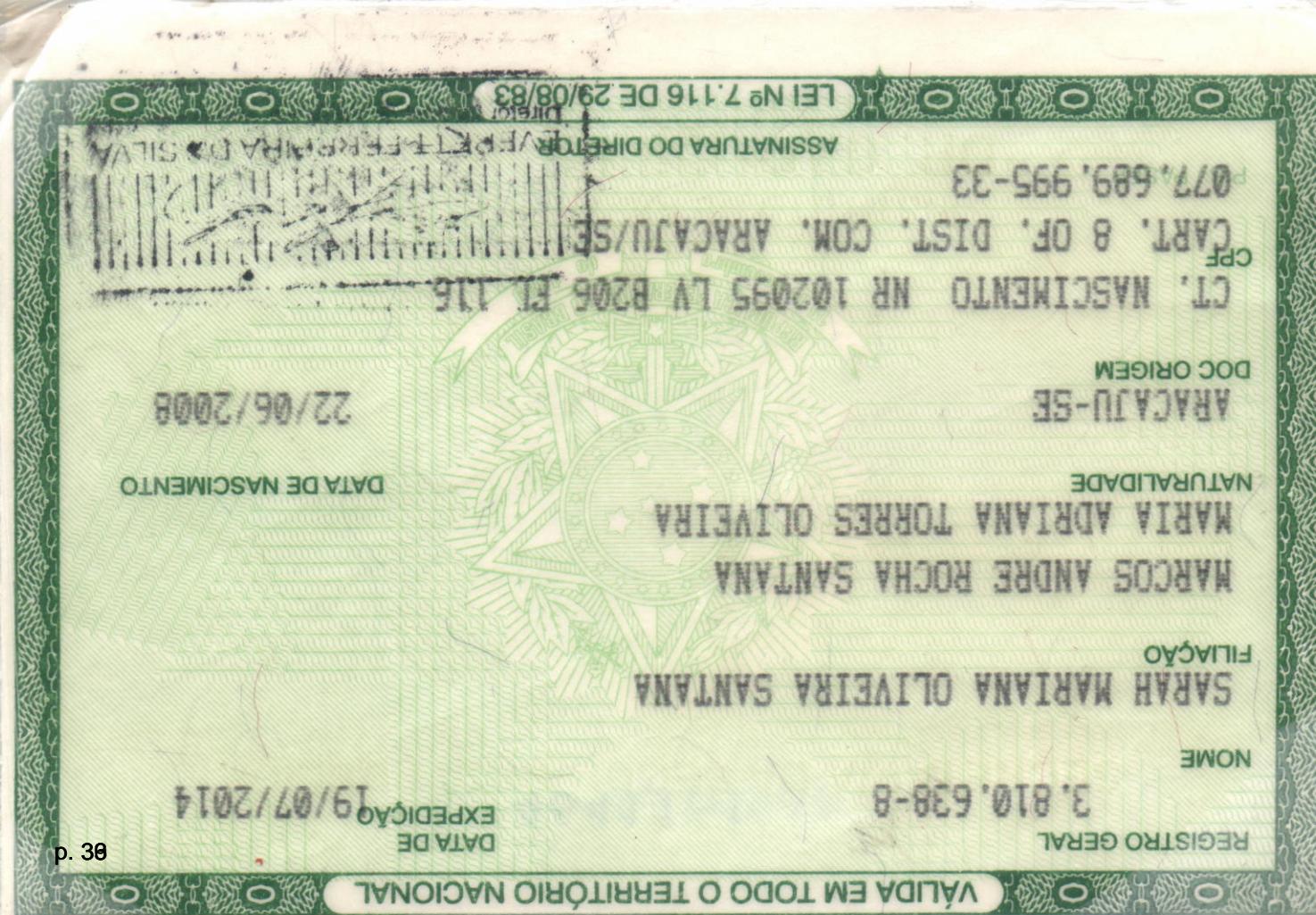
SERGIPE



O TERRITÓRIO NACIONAL
VÁLIDA EM TODO

1920529793
PROIBIDO PLASTIFICAR







8º Ofício - Notas e Registro
Civil de Pessoas Naturais
República Federativa do Brasil
Aracaju - Estado de Sergipe

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA

MATRÍCULA:
1104940155 2008 1 00206 116 0102095 95

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

vinte e dois de junho de dois mil e oito

22/06/2008

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

02:47

Aracaju - SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

Aracaju - SE

Clínica Santa Helena Ltda

SEXO

feminino

FILIAÇÃO

MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA
MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

AVÓS

JOSÉ NASCIMENTO SANTANA e MARIA ABIGAIL ROCHA SANTANA
ALTAMIRO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES TORRES DE OLIVEIRA

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

vinte e sete de junho de dois mil e oito

450007327

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Emolumentos R\$ 25,00, FERD R\$ 5,00, Selo R\$ 0,08, Total R\$ 30,08 - Guia n.º 256140001678.

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE ARACAJU

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Tabelião / Oficial: Daniel Pierete

Aracaju - SE, 30 de janeiro de 2014

Aracaju/SE - 49010-390

Rua Lagarto, 1332 - Centro

(79) 3214-3397

www.cartoriopierete.com.br

Lobelia Cristina de mangue Prende Am
Assinatura do OficialVÁLIDA SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

176357711



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

176357711

INTERPOLITE LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA	
DOC. NÚMERO / OBC EMISSION OF	966978
SSP	SE
CH	DATA NASCIMENTO
695.674.335-34	10/04/1976
FILIAÇÃO	
JOSE NASCIMENTO SANTANA	
MARIA ABIGAIL ROCHA SANTANA	
PERMISSÃO	ACC.
CAT. H	
NP. REGISTRO	VALIDADE
01199715010	18/02/2015
1º HABILITAÇÃO	04/04/2000



OBRAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO

Marcos André Rocha Santana

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU, SE

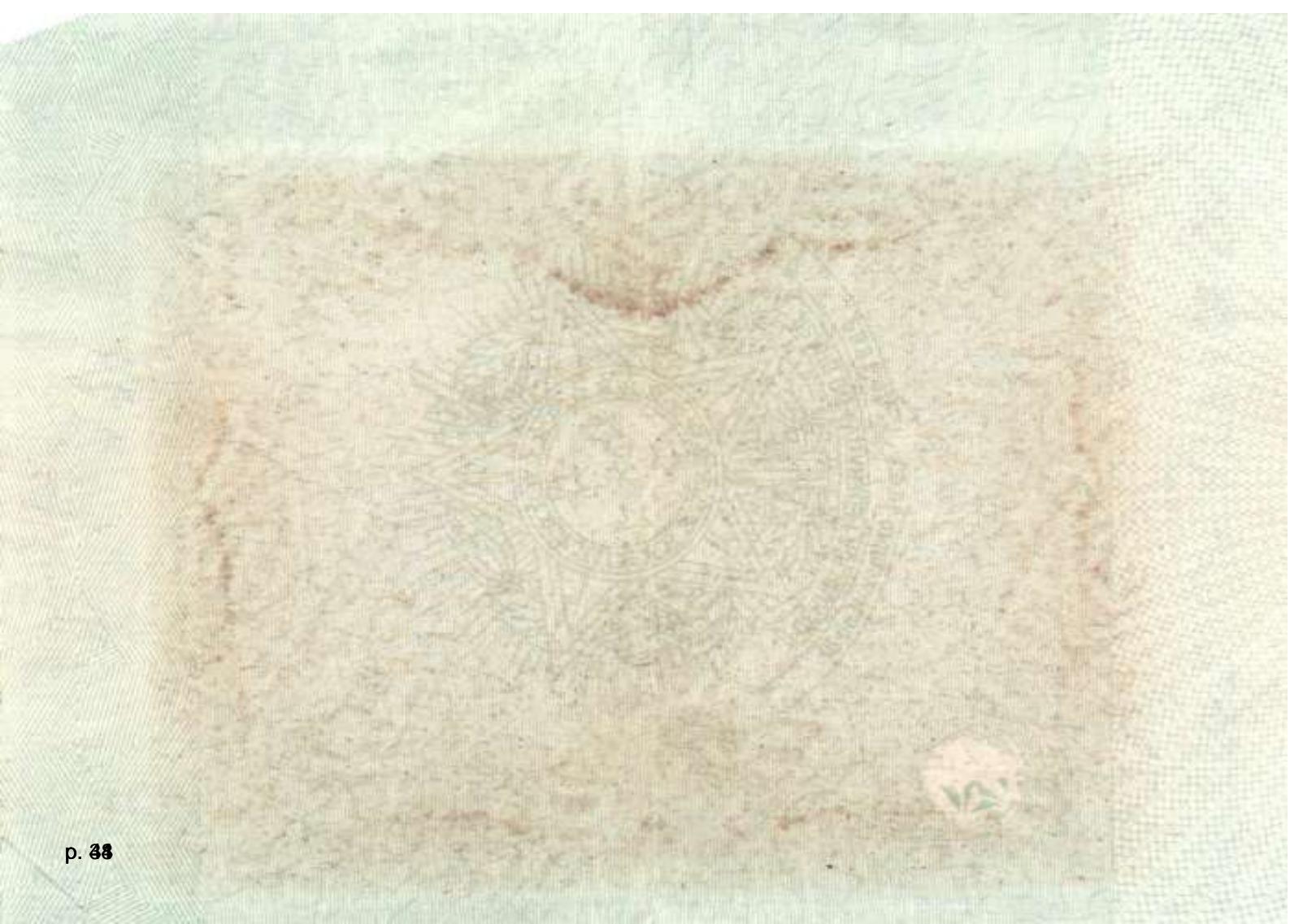
DATA EMISSÃO
23/02/2010

Franquia de Aracaju

Assinatura dos Sambões

40941556809
SE009895175

DETRAN SE (SERGipe)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Eline Fernanda de O. Souza
Escrevente Autorizada
Capela-SE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA

MATRÍCULA
109827 01 55 2014 4 00021 241 0004832 - 19

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	DIVORCIADO, 37 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
ARACAJU-SE	RG N° 966.978 SSP-SE	ELEITOR
NÃO		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: JOSÉ NASCIMENTO SANTANA
MÃE: MARIA ABIGAIL ROCHA SANTANA
RESIDÊNCIA: RUA ITAPORANGA, N° 63, BAIRRO CENTRO, ARACAJU-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E NOVE DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE ÀS 18:00	29	10	2013

LOCAL DE FALECIMENTO

POVOADO PIRUNGA, BR 101, CAPELA-SE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE HIPOVOLÊMICO; ANEMIA AGUDA, LESÃO VASCULAR CERVICAL E ACIDENTE DE TRÂNSITO.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

NO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO, CANHOBA/SE

DECLARANTE

MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

770 - JOSE RAIMUNDO DE MELO

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CAPELA

OFICIAL REGISTRADOR: RENATO LIMA DE ALMEIDA

MUNICÍPIO: CAPELA-SE

ENDEREÇO: PRAÇA DA BANDEIRA, N°62 -BAIRRO: CENTRO

ISENTO DE
EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CAPELA, SE, 15 de Julho de 2014.

Eline Fernanda de O. Souza
ELINE FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ESCREVENTE AUTORIZADA





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
6ª Defensoria Especial de Trânsito da Comarca de Aracaju/SE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, menor impúbere, estudante, portadora do CPF sob o nº 077.689.995-33 e RG nº 3.810.638-8 SSP/SE, neste ato representada por sua genitora, MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA, viúva, autônoma, portadora do CPF nº 907.402.205-78 e RG nº 1.344.160 SSP/SE, ambas residentes e domiciliadas na Rua Cinco, nº 500, apt. 101 Bloco 13, Aruana – CEP:49000-000 – ARACAJU/SE declaro que não possuo condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que solicita ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Declaro, outrossim, estar plenamente ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na aplicação da sanção civil, sem prejuízo da sanção penal prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade ideológica).

Declaro também o comprometimento em apresentar os nomes e endereços de eventuais testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização da 1ª primeira audiência, estando ciente do prejuízo do cumprimento.

Declaro ainda estar ciente que deverei informar qualquer mudança de endereço e/ou telefone das partes a essa Defensoria, bem como que devo comparecer periodicamente com fim de obter informações sobre o processo.

Aracaju/SE, 06 de dezembro 2019.

Maria Adriana Torres Oliveira
MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da parte autora. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601922 - Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001

Autor: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cl. s.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, representada por sua genitora**, em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio da parte autora é em **Canhoba/SE**; o endereço daré é no **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Propriá/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu próximo à cidade de Capela/SE.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual "*é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*". Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Canhoba/SE**, comarca distante da capital sergipana.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de realização de audiências).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. *Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)*, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO "EX OFFICIO" INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se atreve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido" (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i. IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

Adoutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*in*FEITOSA, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019.

D i s p o n í v e l e m :

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e-Acesso-em-09-out-2019>), “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatata-se que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vêm acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arreio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está *implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação* (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque se deve levar em consideração *o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.*

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da parte autora.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 18/12/2019, às 22:55:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003254559-92**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

19/12/2019

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Defensoria Pública Estadual - 6ª Defensoria Pública Especial Cível de Trânsito da Comarca de Aracaju. Intimar a Defensora Pública Elizabete Meneses Luduvice para tomar ciência da decisão retro. Intimação enviada ao Defensoria.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

14/01/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da 6ª Defensoria Pública Especial Cível de Trânsito da Comarca de Aracaju considerada em 22/01/2020, mediante consulta processual do(a) Defensor(a) ELIZABETE MENESSES LUDUVICE 9-B/SE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 19/12/2019, ÀS 11:22:59.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Fórum João Paulo II (Gararu)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Gararu, sob o nº 202069000161

LOCALIZAÇÃO:

Fórum João Paulo II (Gararu)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

concluso{Via Movimentação em Lote nº 202000025}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA apresentado por S.M.O.S representada por sua genitora MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A , ambos regularmente qualificados nos autos. Analisando a peça exordial, bem como os documentos com ela acompanhadas, verifico que a parte autora reside na Cidade de CANHOBA/SE, razão pela qual o foro competente para processar e julgar o presente feito é aquele distrito e não esta comarca. Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente lide, motivo pelo qual, DECLINO A COMPETÊNCIA e, por consequência, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, Distrito de CANHOBA/SE, Comarca de Gararu/SE, por ser o competente para analisar a questão. P. R. I. Dê-se baixa nos registros cartorários, após remetam-se os autos. (EAC)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Gararu**

Nº Processo 202069000161 - Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001

Autor: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA apresentado por S.M.O.S representada por sua genitora MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A , ambos regularmente qualificados nos autos.

Analizando a peça exordial, bem como os documentos com ela acompanhadas, verifico que a parte autora reside na Cidade de CANHOBA/SE, razão pela qual o foro competente para processar e julgar o presente feito é aquele distrito e não esta comarca.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente lide, motivo pelo qual, DECLINO A COMPETÊNCIA e, por consequência, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, Distrito de CANHOBA/SE, Comarca de Gararu/SE, por ser o competente para analisar a questão.

P. R. I.

Dê-se baixa nos registros cartorários, após remetam-se os autos.

(EAC)



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Gararu, em 02/03/2020, às 13:56:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000469157-10**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Remessa ao Distrito de CANHOBA/SE

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Governador Eronides Ferreira de Carvalho (Canhoba)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Canhoba/Comarca de Gararu, sob o nº 202060100086

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Governador Eronides Ferreira de Carvalho (Canhoba)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

24/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos.
{Via Movimentação em Lote nº 202000022}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2020, às 09:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, CPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Canhoba/Comarca de Gararu**

Nº Processo 202060100086 - Número Único: 0071771-04.2019.8.25.0001

Autor: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2020, às 09:30 horas, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, CPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

(Z)



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Canhoba/Comarca de Gararu, em 30/03/2020, às 15:06:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000679658-14**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

15/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que deixo de cumprir o despacho retro em virtude da Portaria Conjunta nº 12/2020 (COVIDE-19), Portaria nº 16/2020 c/c Portaria nº 13/2020 que suspendeu as Audiências.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que deixo de cumprir o despacho retro em virtude da Portaria Conjunta nº 12/2020 (COVIDE-19), Portaria nº 16/2020 c/c Portaria nº 13/2020 que suspendeu as Audiências.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi a Carta(s) de Citação(ões).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBA/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBA
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060100086

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202060100485 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202060100086 (Eletrônico)

NÚMERO
ÚNICO: 0071771-04.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: SARAH MARIANA OLIVEIRA SANTANA, REP POR SUA GENITORA MARIA ADRIANA TORRES OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, CPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031204
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA IRMA DE ALBUQUERQUE SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Canhoba/Comarca de Gararu, em 12/06/2020, às 13:08:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001079048-37**.